

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo da Jamaica depositou junto do Secretariado-Geral daquela Organização o instrumento de adesão à Convenção sobre a plataforma continental, concluída em Genebra em 29 de Abril de 1958.

A Convenção entrou em vigor para a Jamaica em 7 de Novembro de 1965, nos termos do artigo 11.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Junho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 47 067

Mostrando-se conveniente facilitar a importação temporária das viaturas automóveis pertença de funcionários civis ou militares colocados em comissão de serviço nas províncias ultramarinas;

Convindo uniformizar, tanto quanto possível, o regime de importação de mercadorias de quaisquer origens, vindas como encomenda postal;

Considerando o interesse em facilitar a importação de gesso, como correctivo de terrenos;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º e seu § 1.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de importação temporária previsto no Decreto n.º 38 914, de 16 de Setembro de 1952, para veículos automóveis pertencentes a funcionários civis ou militares em comissão de serviço no ultramar, pode ser prorrogado por despacho do governador da província, até ao termo das respectivas comissões de serviço, mediante o pagamento dos emolumentos gerais devidos.

Art. 2.º É revogado o artigo 107.º das instruções preliminares das pautas aprovadas pelo Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

Art. 3.º É isento de direitos e mais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, o gesso em bruto, importado a granel, quando destinado à agricultura, mediante parecer favorável dos serviços de agricultura e florestas e desde que não haja jazigos em exploração em território nacional que o produzam em boas condições de qualidade e preço.

§ único. O regime previsto no corpo do artigo é aplicável aos bilhetes de despacho pendentes de liquidação e pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 068

1. A próxima abertura à exploração da nova infra-estrutura rodoviária, constituída pela ponte sobre o Tejo e respectivos acessos, ao ligar redes urbanas e suburbanas de transportes públicos de passageiros até agora totalmente separadas, vem gerar possibilidades novas de coordenação dos sistemas existentes, bem como problemas, igualmente novos, de concorrência entre os seus exploradores.

2. As soluções legais vigentes, tanto pela morosidade e formalismo do processamento administrativo das concessões de carreiras, como pela incapacidade de assegurarem, por si sós, uma conjugação adequada das diversas explorações, não permitem obter tempestivamente a resolução daqueles problemas nem a consecução daquelas possibilidades.

Exige-se, portanto, uma actuação imediata no plano legislativo — razão do presente diploma. Cabe dizer que as medidas ora consagradas, posto que ditadas pela urgência e especificidade das questões a resolver, se inserem nas grandes linhas da política geral de transportes já definida, assim como na lei geral de coordenação, em vigor. (Lei n.º 2008, de 7 de Setembro de 1945).

3. Procurou-se obstar às dificuldades de ordem formal, adoptando uma simplificação do processamento administrativo no sentido da maior celeridade na apreciação dos pedidos e na concessão das carreiras de serviço público a estabelecer nas novas vias.

Houve, ao mesmo tempo, a preocupação de contribuir, com a presente regulamentação da função transporte exercida na zona de influência da ponte e seus acessos, para a aceleração do processo de desenvolvimento da margem sul e, concomitantemente, refrear a concentração que se vem operando em Lisboa, com crescentes custos sociais.

São de salientar, como mais expressivas, as medidas que a seguir se referem:

a) A existência, como elementos angulares do sistema, de centros de coordenação que, além de possibilitarem uma certa comodidade para os utentes das diversas espécies e modos de transporte, permitirão promover uma mais eficiente coordenação técnica e económica das explorações e sistemas concorrentes e constituirão um factor disciplinador do trânsito.

b) A coordenação económica das explorações interessadas, através da repartição das várias espécies de tráfego por categorias de transportadores (urbanos, suburbanos e interurbanos) e da delimitação convencional de uma área de influência de Lisboa, a sul do Tejo, entregue a um operador único, sem ofensa, porém, de situações já existentes.

4. O regime agora instituído tem carácter provisório: representa, nesta fase, a resposta a necessidades imediatas.

Efectivamente, é de prever, além do tráfego induzido pelas novas vias, o resultante do desenvolvimento regional a sul do Tejo. O crescimento demográfico, o alargamento do parque industrial, a expansão do turismo e a reconversão agrária provocada pela execução do plano de rega do Alentejo suscitarão, a curto prazo, uma pressão nos transportes rodoviários que acentuará a necessidade de estabelecer circulações ferroviárias através da ponte.